



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749.558 - SP (2022/0183993-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O apenado faz jus à aplicação da redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, quando for primário, de bons antecedentes, não havendo prova nos autos da sua dedicação ao crime ou de que integra organização criminosa.

- Na hipótese, o agravante foi condenado, simultaneamente, pelo crime de associação para o tráfico e a configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva.

- A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se absolver o ora agravante da imputação de associação para o tráfico, e, consequentemente, aplicar-lhe a redutora do tráfico privilegiado, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do *writ*.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749.558 - SP (2022/0183993-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1009/1017) interposto por JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART contra *decisum* (fls. 999/1004), de minha relatoria, que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para fixar o regime prisional inicial semiaberto ao ora agravante.

Neste recurso, a defesa alega que o ora agravante faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo prova da dedicação do agente ao tráfico de drogas.

Aduz que a ausência de comprovação do emprego lícito não é requisito legal para a concessão ou não da benesse.

Afirma que o juiz sentenciante entendeu que a condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico era suficiente para demonstrar a habitualidade delitiva. Sustenta que, no caso, esse fundamento não se sustenta, pois: o agravante não foi alvo de investigação anterior; ele não foi visualizado fazendo a venda de entorpecentes; que ele estava no local dos fatos apenas para consumir entorpecentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada ou que este agravo seja levado a julgamento perante a Quinta Turma e provido, com a concessão da ordem nos precisos termos da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749.558 - SP (2022/0183993-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O apenado faz jus à aplicação da redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, quando for primário, de bons antecedentes, não havendo prova nos autos da sua dedicação ao crime ou de que integra organização criminosa.

- Na hipótese, o agravante foi condenado, simultaneamente, pelo crime de associação para o tráfico e a configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva.

- A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se absolver o ora agravante da imputação de associação para o tráfico, e, consequentemente, aplicar-lhe a redutora do tráfico privilegiado, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do *writ*.

- Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente agravo regimental impugna motivadamente as razões da decisão recorrida, não havendo, ademais, outros óbices a que seja submetido a exame de mérito.

A defesa sustenta que o agravante faz jus à aplicação da redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois é primário, de bons antecedentes, não havendo prova nos autos da sua dedicação ao crime ou de que ele integra organização criminosa.

Contudo, como bem delineado no acórdão impugnado, o agravante foi condenado, simultaneamente, pelo crime de associação para o tráfico e a configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE APONTADO COMO MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: TERCEIRO COMANDO. NULIDADE. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA: ADPF N. 635 - MC/ED DO STF. CONFISSÃO INFORMAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO INVIÁVEL. PRECEDENTES DESTES STJ. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. PEDIDOS PREJUDICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VII - Na dosimetria, foi utilizada para afastar a minorante do privilégio a dedicação a atividades criminosas pelo paciente, sobretudo por também ter sido condenado pelo crime de associação para o tráfico. Com efeito, "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, a condenação pelo crime de associação para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (HC n. 320.669/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2015).

VIII - Inalteradas as penas impostas, prejudicados, pois, os pedidos sobre o regime inicial e a possibilidade de substituição das reprimendas.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.748/RJ, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 35, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO VI, DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO PELO TIPO CRIMINAL DO ART. 35, DA LEI N. 11.343/2006. DEMONSTRAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO DELITO NÃO ERA NEÓFITO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. RECOMENDADO PARA O QUANTUM DA PENA IMPOSTA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO DA MEDIDA NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- Mantida a condenação da agravante pelo delito do art. 35, da Lei n. 11.343/2006, é inaplicável a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois está demonstrada a dedicação da apenada à atividade criminosa.

[...]

- Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 739.533/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

A condenação do ora agravante pelo delito de associação para o tráfico de drogas encontra assento nos elementos de prova amealhados aos autos. Nesse sentido, o excerto a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois, embora não fosse Jackson inicialmente alvo das investigações, o policial civil, Ednardo Silva Costa, afirmou que já havia informações estivessem os três acusados envolvidos no tráfico de drogas. Depois, apreendido dinheiro em seu poder e alegando fosse fruto da venda de seu veículo, não soube indicar a placa ou as características do automóvel, conforme relato da policial Daniele.

Ademais, foi possível pela degravação das conversas mantidas pelos acusados constatar a participação do corréu Jackson na prática do comércio de drogas.

Há, ainda nos autos, evidências do ajuste de vontade entre os agentes, indicando a associação para o comércio de drogas. A conclusão é extraída das degravações apontadas na sentença: 'conforme se verifica às fls. 239/243 (Felipe e Jackson conversando sobre a venda de drogas, onde fica evidenciado que Felipe vendia e Jackson fazia a negociação), fls. 265/266 (Felipe declara que a droga estava ocultada na residência de Hening, vulgo 'boy', e que Jackson fazia a retirada), fls. 267/271 (Felipe negocia a compra de drogas), fls. 274/275 (Jonathan Cosme Magalhães diz a Felipe que quer comprar mais 'chá' - maconha de seu irmão Rafael e indica, inclusive, o valor que já está acostumado a pagar a Rafael) e fls. 293/294 (Jackson e Felipe conversam sobre o tráfico de drogas, corroborando a associação)' (fl. 675).

Segundo consta da degravação (fl. 265), Josué Magalhães, vulgo 'Bichão', solicita a compra e venda de drogas e o réu Felipe diz que a droga está entocada' (escondida) tudo na casa de 'Hening Boy'. Mencionam que o acusado Jackson estaria fazendo a retirada da droga na casa de Hening e que logo faria a entrega. Assim o diálogo transcrito, áudio do dia 27.1.2017, 22 h 52: 'O Jackson já tá fazendo a retirada lá, tendeu? Pode aguardar aí que ta chegando, o Jackson já teve aqui eu já tive com ele, ele ta fazendo a retirada lá, tendeu? Pode aguardar ai que ele tá chegando aí.' (sic, fl. 266).

Impossível não se inferir desses diálogos a estabilidade e habitualidade, além de esforço comum para a venda de substâncias entorpecentes, necessários à caracterização do crime autônomo de associação para o tráfico.

Portanto, não havia como se desacolher a pretensão punitiva, também por esse delito." (fls. 857/858).

A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se absolver o ora agravante, e, conseqüentemente, aplicar-lhe a redutora do tráfico privilegiado, não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE FIRMADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MATÉRIAS SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE LOCAL. INCABÍVEL O CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DE PENA OPERADO PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O MODO INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Pedido de absolvição. Autoria e materialidade firmadas pela Corte originária. Com arrimo no contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo atestou a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, destacando os diálogos captados por meio de interceptação telefônica, os depoimentos dos policiais, a quantidade de droga apreendida - 44,786 kg de cocaína.

Desta feita, afastar as condenações, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 740.676/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0183993-0

AgRg no
HC 749.558 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000329220178260621 0000032922017826062101000409
0000032922017826062103000523 20565439620178260000 329220178260621
32922017826062101000409 32922017826062103000523

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SOUZA MIGOTO
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DA SILVA BRAGA
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA BRAGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA MIGOTO - SP469271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.